Processos n.º: 1144712 (piloto) e 1144717 (apenso).

Natureza: Denúncia.

Denunciantes: Potivias Ambiental LTDA (piloto); Mirian Gomes (apenso).

Órgão jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caeté.

Relator: Cons. Subst. Telmo Passareli.

Data da Autuação: 26/04/2023 (piloto); 27/04/2023 (apenso).

1 Relatório

Tratam os autos das Denúncias n. 1144712 (piloto) e n. 1144717, apresentadas pela empresa Potivias Ambiental LTDA (piloto) e pela Sra. Mirian Gomes (apenso), respectivamente, acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência n. 03/2023, publicado pela Prefeitura Municipal de Caeté com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública.

Em ambos os processos, a petição inicial foi protocolada, passou por procedimento de triagem, e foi recebida como Denúncia (peças n. 01/04 do SGAP do Processo n. 1144712; e peças n. 01/05 do Processo n. 1144717). Ato contínuo, os processos foram distribuídos (peça n. 05 do SGAP do Processo n. 1144712; e peça n. 06 do Processo n. 1144717).

Em seguida, no que diz respeito ao Processo n. 1144712 (piloto), foi solicitada e atendida diligência a fim de que os agentes de Caeté apresentassem esclarecimentos acerca dos fatos, bem como encaminhassem as fases interna e externa do certame (peças n. 06/12 do SGAP). Durante esse período, o Relator determinou o apensamento do Processo n. 1144717 ao Processo n. 1144712 (peça n. 16 do SGAP do Processo n. 1144712; e peças n. 7/8 do SGAP no Processo n. 1144717).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CFOSE), para fins de análise inicial, conforme despacho à peça n. 13 do SGAP do Processo n. 1144712.

Atendendo ao citado despacho, a CFOSE emitiu o Relatório de peça n. 18, sugerindo a suspensão cautelar da licitação e a citação dos responsáveis. Não obstante, em consulta ao sítio eletrônico do município, o Relator verificou a existência do Contrato AJ/CO 030/2023, firmado entre o Município e a empresa Quantum Engenharia e Consultoria Ltda. (vencedora do certame), de modo a não ser mais cabível a suspensão liminar da licitação (peça n. 20).

Em decorrência disso, o Relator determinou a intimação das Denunciantes, do Sr. Júlio César dos Santos Teixeira, Secretário Municipal de Administração, e das Sras. Maria Izabel dos Santos e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3565294

Eliane Silva de Almeira, signatárias do edital e do projeto básico, para que encaminhassem a este Tribunal cópia de toda documentação relativa à fase externa, incluindo o contrato assinado, bem como apresentassem justificativa e memória de cálculo do dimensionamento dos quantitativos de mão de obra e equipamentos (peça 20).

Devidamente intimados (peças n. 22/28), os gestores encaminharam os documentos de peças 30 e 32, contendo documentos da fase externa do Processo Licitatório n. 03/2023, bem como alguns esclarecimentos acerca do que foi apontado pelo Relatório de peça n. 18.

Em virtude da determinação do despacho de peça n. 20, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica (peça n. 33), com vistas à complementação da análise inicial.

Com isso, foi emitido o Relatório de peça n. 34, em que se sugeriu a citação dos responsáveis, haja vista e existência de indícios de irregularidades, quais sejam: exigência indevida de metodologia de execução, projeto básico insuficiente e sobrepreço no orçamento de referência.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer de peça n. 36, opinando pela citação dos responsáveis, em consonância com o citado Relatório da CFOSE (peça n. 34).

Em seguida, os gestores foram devidamente citados (peças n. 37 a 45), e encaminharam suas defesas por meio da peça de n. 47.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica a fim de que as defesas da peça n. 47 fossem analisadas.

2 Análise de defesa

2.1 Apontamento

Exigência indevida de metodologia de execução, violando o art. 30, § 8° da Lei 8.666/93.

2.1.1 Alegações de defesa apresentadas

Em síntese, por meio das p. 1/3 da peça de n. 47, os defendentes argumentaram que: (i) "A exigência de apresentação da metodologia de execução na Concorrência Pública n. 03/2023 foi feita nos limites definidos nos §§ 8º e 9º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 e devidamente justificada, tendo como amparo o entendimento do TCE/MG nos autos da denúncia n. 838.601; e (ii) A lei n. 8.666/93 não condiciona, para a exigência da metodologia de execução, que haja simultaneidade dos requisitos relativos à vultuosidade e complexidade técnica.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3565294

2.1.2 Análise da defesa

Ambas as Denúncias apontaram que houve exigência indevida de metodologia de execução no Edital da Concorrência n. 03/2023.

Em suma, as Denúncias argumentam que: (i) não poderia ter sido exigida metodologia de execução, pois o serviço de limpeza urbana não tem complexidade técnica; (ii) o Edital não fornece informações suficientes para a elaboração da metodologia de execução; (iii) é ilegal a inclusão de exigências de habilitação cujo atendimento implique custos prévios; (iv) por fim, não é possível exigir metodologia de execução como instrumento de classificação.

Inicialmente, por meio da análise inicial de peça n. 34, esta Unidade Técnica proferiu o seguinte entendimento:

> Nos termos do art. 30, § 8° da Lei 8.666/93, pode ser exigida metodologia de execução nos casos de serviços que apresentem simultaneamente duas características, grande vulto e alta complexidade técnica:
>
> > **§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução**, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. (Grifos desta Unidade Técnica).
>
> Quanto à alta complexidade técnica, o art. 30, § 9° da Lei 8.666/93 dispõe que esse conceito abrange os serviços públicos essenciais:
>
> > § 9º Entende-se por licitação de **alta complexidade técnica** aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou **que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.** (Grifos desta Unidade Técnica).
>
> Nesse sentido, a Lei 7.783/89 estabelece em seu art. 10 quais serviços seriam esses, incluindo os serviços de captação e tratamento de lixo:
>
> > Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: [...]
> >
> > VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
>
> Sendo assim, os serviços de limpeza urbana são considerados serviços de alta complexidade técnica, sob a ótica do art. 30, § 9° da Lei 8.666/93 c/c art. 10, VI, da Lei 7.783/89.
>
> Por outro lado, no caso concreto, não está previsto o outro requisito (grande vulto), vez que o valor total estimado para a contratação, mesmo considerando a prestação do serviço por 05 (cinco) anos (art. 57, II, da Lei 8.666/93), totaliza um valor de R$ 47.840.589,00 (quarenta e sete milhões oitocentos e quarenta mil quinhentos e oitenta e nove reais), que é menor do que o valor mínimo para a consideração como grande vulto previsto no art. 6º, V c/c art. 23, I, c) da Lei 8.666/93 c/c art. 1º, I, c) do Decreto Presidencial 9.412/2018, que representa a monta de R$ 82.500.000,00 (oitenta e dois milhões e quinhentos mil reais).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3565294

Desse modo, considerando somente o disposto na legislação, embora por fundamento diferente do trazido pelas Denunciantes no argumento (i), é procedente o apontamento, visto não ser possível a exigência da metodologia de execução no Edital da Concorrência n. 03/2023.

Além disso, mesmo que estivessem presentes os dois requisitos (complexidade técnica e grande vulto) neste caso concreto, ainda sim seria irregular sua exigência, pois o Edital não forneceu informações suficientes para a sua elaboração, o que foi objeto da análise realizada no item 2.2 "Projeto Básico insuficiente, contrariando o art. 6º, IX, da Lei 8.666/93".

Em sentido diverso (à peça n. 11 do Processo n. 1144712), com base em entendimentos proferidos nas Denúncias n. 838.601-TCEMG-Segunda Câmara e n. 951.367-TCEMG-Plenário, os Agentes de Caeté entendem que é cabível a adoção da metodologia de execução no caso concreto.

No mesmo rumo, por meio dos esclarecimentos prestados no arquivo "Resp. Ofícios 11040-23, 11041-23, 11042-23 - Proc. 1144712-23 TCE.pdf" (peça n. 32), os gestores defenderam que os objetos tratados nas Denúncias n. 838.601-TCEMG-Segunda Câmara e n. 951.367-TCEMG-Plenário não eram de grande vulto, mas mesmo assim houve deliberação no sentido da possibilidade de exigência da metodologia executiva no procedimento licitatório.

Ocorre que as referidas decisões apenas trataram de um dos requisitos para a exigência da metodologia de execução, qual seja, "alta complexidade", nada dispondo acerca do outro requisito (grande vulto), ausente no caso concreto, de modo que as alegações dos Agentes de Caeté não são suficientes para justificar a exigência de metodologia de execução. Nesse sentido, esta Corte ainda precisa se manifestar sobre a interpretação a ser dada ao §8º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, deliberando sobre a necessidade ou não da presença simultânea dos requisitos grande vulto e complexidade técnica quando da exigência de metodologia de execução em licitações.

Ainda, por meio dos esclarecimentos prestados no arquivo "Resp. Ofícios 11040-23, 11041-23, 11042-23 - Proc. 1144712-23 TCE.pdf" (peça n. 32), em uma interpretação gramatical, os defendentes alegam que a vírgula após "grande vulto" no § 8º do art. 30 da Lei 8.666/93 aponta para a desnecessidade da exigência simultânea dos requisitos alta complexidade técnica e grande vulto, bastando o atendimento de apenas um deles para que seja possível a exigência de metodologia de execução.

Ao contrário disso, por meio de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, considerando, além do dispositivo em análise, o art. 37, XXI, da CF/88, e o art. 3º, §1º, I da Lei n. 8.666/93, os quais preceituam que as exigências para participar de processos licitatórios devem ser exceção, conclui-se que a presença dos requisitos alta complexidade técnica e grande vulto deve ser simultânea quando da exigência de metodologia de execução, a fim de que esse mecanismo seja adotado apenas para casos específicos (grande vulto e alta complexidade técnica), visando exclusivamente garantir o cumprimento do objeto e evitando, pois, o seu uso indiscriminado, para por exemplo, objetos de alta complexidade técnica, mas que sejam de pequena monta, contrariando assim a Constituição e a Lei de Licitações.

Por meio da peça de n. 47, os Responsáveis apresentaram suas **alegações de defesa**, argumentando o seguinte: (i) a exigência de apresentação da metodologia de execução na Concorrência Pública n. 03/2023 foi feita nos limites definidos nos §§ 8º e 9º do art. 30 da Lei n.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3565294

8.666/93 e devidamente justificada, tendo como amparo o entendimento do TCE/MG nos autos da denúncia n. 838.601; e (ii) a lei n. 8.666/93 não condiciona, para a exigência da metodologia de execução, que haja simultaneidade dos requisitos relativos à vultuosidade e complexidade técnica.

Percebe-se que o cerne do imbróglio em questão consiste na definição sobre se é necessária ou não a presença simultânea dos requisitos grande vulto e alta complexidade técnica, para que seja exigida a metodologia de execução em processos licitatórios.

Marçal Justen Filho assim dispõe sobre o tema:

> O §8º disciplina situação especial, referida a **licitações com peculiaridades técnicas**, em que a execução do objeto comporta **pluralidade de soluções técnicas.** As licitações de alta complexidade técnica versam sobre **objeto cuja execução exige alta especialização ou que versam sobre serviços públicos essenciais**. [...] (p. 771 de Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 18ª edição), (grifos desta Unidade Técnica).

Depreende-se do excerto supracitado que, para Marçal, não existe a necessidade a necessidade da presença simultânea dos requisitos alta complexidade técnica e grande vulto. Na realidade, basta que a licitação trate de objetos específicos, os quais exijam alta especialização ou tratem de serviços públicos essenciais.

Fazendo uma releitura do dispositivo, percebe-se que o §8º do art. 30 da Lei n. 8.666/93 trata apenas do requisito alta complexidade técnica quando da exigência de metodologia executiva. Com efeito, o termo "grande vulto" se refere apenas às compras, isto é, especificamente para as compras só pode ser exigida a metodologia de execução quando estiver também presente o requisito grande vulto.

Como o caso concreto é sobre serviço de engenharia, bastava o atendimento do requisito alta complexidade técnica, o que de fato ocorreu, nos termos do art. 30, § 9° da Lei 8.666/93 c/c art. 10, VI, da Lei 7.783/89.

Portanto, são acolhidas as razões de defesa, no sentido de que seria possível a exigência da metodologia de execução no Edital da Concorrência n. 03/2023, tendo em vista ter sido atendido o requisito alta complexidade técnica, nos termos do art. 30, § 9° da Lei 8.666/93 c/c art. 10, VI, da Lei 7.783/89. Sendo assim, resta improcedente este apontamento.

Ademais, o fato de o edital não ter fornecido informações suficientes para a elaboração da metodologia executiva foi objeto da análise realizada no item 2.2 "Projeto Básico insuficiente, contrariando o art. 6º, IX, da Lei 8.666/93". Dessa forma, esse tema não será abordado aqui, com vistas a evitar eventual *bis in idem* dos agentes de Caeté.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3565294

2.2 Apontamento

Projeto Básico insuficiente, contrariando o art. 6º, IX, da Lei 8.666/93.

2.2.1 Alegações de defesa apresentadas

Os Responsáveis apresentaram suas alegações de defesa quanto a este apontamento por meio da p. 5 da peça n. 47. Ocorre que não foi trazido nada de novo aos autos, tendo os Gestores se limitado a repetir o que fora trazido em sede de esclarecimento à peça n. 32.

De toda forma, os Defendentes argumentaram que (i) o Projeto Básico é completo, conforme anexo III do Edital, com setores e roteiros devidamente dimensionados e conforme alguns parâmetros trazidos à p. 5 da peça n. 47.

2.2.2 Análise da defesa

A Denunciante, à peça n. 01 do Processo n. 1144717, dispôs que: (i) o Projeto Básico da Concorrência n. 03/2023 é genérico, de modo a transferir para as licitantes uma obrigação que deveria ser executada pela própria administração.

Nos termos do art. 6º, inc. IX da Lei Federal n. 8.666/93, o Projeto Básico consiste no:

> conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução[...]

A fim de verificar o cumprimento desse dispositivo, especificamente quanto ao serviço "item 01 coleta manual e conteinerizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares", utilizou-se a Orientação Técnica do IBRAOP n. 07/2018, de modo a identificar a ausência de uma série de requisitos, caracterizando como insuficiente o Projeto Básico referente ao serviço citado, quais sejam:

1. Com relação aos **setores e roteiros de coleta**: critérios adotados para a definição dos setores de coleta; estimativa da quantidade de resíduos por setor; estimativa dos parâmetros operacionais dos roteiros como, por exemplo, velocidade de coleta, distâncias percorridas, extensão total de cada roteiro; definição dos roteiros, em cada setor de coleta, disponibilizados em arquivo eletrônico em formato de fácil utilização;

2. No que tange aos **desenhos e plantas**: planta geral do município contendo todos os logradouros e a setorização proposta (setores de coleta) por turno de serviço (formato dwg ou similar); planta

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3565294

geral georreferenciada do município contendo os respectivos logradouros e roteiros de coleta em cada setor, por turno de serviço (disponibilizados em arquivo eletrônico gerado por softwares de tratamento e manipulação de dados); planilha com a extensão dos roteiros de coleta contemplando a relação de logradouros atendidos em cada setor de coleta, com a respectiva extensão dos logradouros, com a indicação dos trechos produtivos e improdutivos; quadro com detalhamento de pessoal e equipamentos, por setores de coleta, informando o número de viagens por veículo, em cada setor, frequência e turno de serviço; e quando houver a utilização de softwares de roteirização para elaboração de planos de coleta, deverão ser disponibilizados os arquivos em meio eletrônico em formato de fácil utilização.

Por meio dos **esclarecimentos** prestados no arquivo "Resp. Ofícios 11040-23, 11041-23, 11042-23 - Proc. 1144712-23 TCE.pdf" (peça n. 32), os responsáveis alegam que o Projeto Básico é completo, conforme anexo III do Edital, com setores e roteiros devidamente dimensionados e conforme alguns parâmetros trazidos no citado arquivo (mas que não constavam do Projeto Básico).

Com efeito, esses esclarecimentos, indiretamente, reforçaram a insuficiência do Projeto Básico, vez que precisaram elencar uma série de parâmetros não constantes quando da fase externa do processo licitatório, ou seja, que não estavam disponíveis às licitantes para formularem sua metodologia executiva, quais sejam: n. de viagens por caminhão por dia, velocidade média de coleta, velocidade média fora do percurso de coleta, entre outros.

Ademais, não constam justificativas acerca da ausência de documentos relativos a desenhos e plantas, bem como não foi demonstrado como seriam obtidas as demais informações sobre setores e roteiros de coleta, como quantidade de resíduos por setor, extensão de cada roteiro, entre outros. A ausência dessas informações prejudica ou até inviabiliza, inclusive, a elaboração da metodologia de execução, podendo beneficiar licitantes com informações privilegiadas sobre as características do município.

Ainda, conforme foi demonstrado no item 3.1 deste Relatório, o projeto básico também se demonstrou insuficiente quanto ao serviço "Fornecimento de equipe para execução de serviços diversos", eis que não constam do projeto básico documentos ou memórias de cálculo que justifiquem os quantitativos da equipe e o respectivo custo do serviço, em violação ao art. 6º, IX, f) da Lei n. 8.666/93.

Por fim, por meio da peça de n. 47, os Responsáveis apresentaram suas **alegações de defesa** quanto a este apontamento. Ocorre que não foi trazido nada de novo aos autos, tendo os Gestores

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3565294

se limitado a repetir o que fora trazido em sede de esclarecimento à peça n. 32. Dessa forma, resta mantida a procedência do apontamento.

Portanto, o Projeto Básico referente aos serviços "coleta manual e conteinerizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares" e "Fornecimento de equipe para execução de serviços diversos" é insuficiente, em desacordo com o inc. IX do art. 6° da Lei Federal n. 8.666/93.

Acrescenta-se que a ausência dos citados elementos não só caracteriza o Projeto Básico como insuficiente, como também dificulta sobremaneira a elaboração da metodologia de execução pelas licitantes. Como alegado pela Denunciante em (i), trata-se de transferência da obrigação de elaboração do Projeto Básico pela administração às licitantes. Esses fatores podem inclusive gerar vantagem competitiva indevida para aquelas participantes do certame que eventualmente disponham de informações privilegiadas acerca desses parâmetros, a exemplo das empresas que já tenha prestado os mesmos serviços no município, o que contraria o princípio constitucional da impessoalidade previsto no art. 37 da CF/88.

Ademais, em virtude desse apontamento, sugere-se a aplicação da multa do inc. II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 ao responsável: Sr. Breno Ornellas Silva Magalhães.

2.2.3 Responsáveis

- Nome: Breno Ornellas Silva Magalhães.
    - Cargo: Secretário Municipal de Obras.
    - Conduta: Na condição de Secretário Municipal de Obras, assinar e aprovar solicitação de abertura de processo licitatório com projeto básico insuficiente (p. 02 do arquivo "Concorrência 03-2023 - Limpeza Urbana (01).pdf", à peça n. 11), bem como assinar e aprovar documentos integrantes do projeto básico (p. 28 e 56 do arquivo "Concorrência 03-2023 - Limpeza Urbana (01).pdf", à peça n. 11), em desacordo com o inc. IX do art. 6° da Lei Federal n. 8.666/93.
    - Nexo causal: A assinatura e aprovação da solicitação de abertura de processo licitatório, bem como de documentos que integram o Projeto Básico do Edital do Processo Licitatório n. 03/2023, em desacordo com o inc. IX do art. 6° da Lei Federal n. 8.666/93, deram causa a realização de certame com Projeto Básico insuficiente.
    - Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do Responsável. Na condição de Secretário Municipal de Obras, sob a perspectiva do gestor médio, é razoável admitir que o Responsável tinha conhecimento dos requisitos necessários ao planejamento e execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, bem como tinha conhecimentos de licitações e contratos administrativos suficientes, de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3565294

> modo a ter consciência da ilicitude de sua conduta. Nesse sentido, deveria o Responsável ter adotado providências com vistas à elaboração de Projeto Básico suficiente nos termos do inc. IX do art. 6° da Lei Federal n. 8.666/93.

3 Outros apontamentos da Unidade Técnica

3.1 Apontamento

Sobrepreço no Orçamento de Referência, em desacordo com o art. 6º, inciso IX, alínea f; c/c art. 7º, § 2º, inciso II; c/c art. 7º, § 4º; c/c art. 3º, caput; c/c art. 12, inciso III; Lei Federal nº 8.666/93.

3.1.1 Alegações de defesa apresentadas

Em síntese, por meio das p. 6/20 da peça n. 47, os Defendentes alegaram que: (i) considerando o Manual de Custos Rodoviários do DNIT, o aproveitamento ou não dos caminhões compactadores em dois turnos é irrelevante em termos de custos; (ii) o consumo aferido na frota que atualmente presta serviços para caeté é de 1,74km/litro, conforme documentos anexados à peça n. 47; (iii) o preço real do Diesel S10 no município de Caeté era de R$ 7,09, conforme fotografias de postos de gasolina à p. 18 da peça n. 47; (iv) No que tange ao "fornecimento de equipe para serviços diversos", 02 (duas) equipes vinham prestando esse serviço de modo deficitário, de modo que vinha sendo necessária a adoção de uma terceira equipe flutuante durante 3 a 6 meses por ano, e por isso, o edital em análise trouxe a previsão de uma terceira equipe fixa.

3.1.2 Análise da defesa

Nos termos da Orientação Técnica do IBRAOP n. 05/2012 – Apuração do sobrepreço e superfaturamento em obras públicas, o sobrepreço é definido como:

> valor representativo da **diferença positiva entre** o orçamento contratado ou **orçamento base e o orçamento paradigma**, podendo se referir a um valor unitário de um item de serviço ou a um valor global do objeto licitado ou contratado[...] (Grifos desta Unidade Técnica).

Com vistas a analisar eventual sobrepreço na situação em análise, considerando o caráter de urgência à época do caso e a racionalização da atividade administrativa, realizou-se apuração de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3565294

sobrepreço nos serviços que representam 70% do valor acumulado dos serviços no Orçamento de Referência[1] da Concorrência n. 03/2023, vide tabela em seguida.

ITEM	SERVIÇO	QUANT. MENSAL	Unidade	PREÇO UNITÁRIO (R$)	TOTAL POR MÊS (R$)	VALOR TOTAL (R$)	% DO TOTAL ORÇADO	% ACUMULADO
7	Fornecimento de Equipe para execução de serviços diversos	3	Equipe/mês	R$ 96.364,30	R$ 289.092,90	R$ 3.469.114,80	36%	36%
1	Coleta Manual e Conteinerizada e Transporte de resíduos sólidos domiciliares.	650	Tonelada	R$ 407,90	R$ 265.135,00	R$ 3.181.620,00	33%	70%

Desse modo, esta análise restringiu-se apenas aos serviços de "Fornecimento de equipe para execução de serviços diversos" e "Coleta manual e conteineirizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares".

No que diz respeito à "Coleta manual e conteineirizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares", com base nos ajustes de preços e de quantitativos dos insumos (Apêndice A) do Relatório de peça n. 18, identificou-se inicialmente um sobrepreço unitário de R$ 73,21 (setenta e três reais e vinte e um centavos) por tonelada de lixo coletada e transportada, o que poderia ensejar um superfaturamento anual no montante de R$ 571.019,16 (quinhentos e setenta e um mil e dezenove reais e dezesseis centavos) e um superfaturamento quinquenal no valor de R$ 2.855.095,80 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e noventa e cinco reais e oitenta centavos).

Ocorre que, por meio dos **esclarecimentos** prestados no arquivo "Resp. Ofícios 11040-23, 11041-23, 11042-23 - Proc. 1144712-23 TCE.pdf" (peça n. 32), os responsáveis apresentaram alguns

[1] Também chamado de Orçamento Base, nos termos da Orientação Técnica do IBRAOP n. 05/2012 – Apuração do sobrepreço e superfaturamento em obras públicas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3565294

esclarecimentos e informações que demandaram um recálculo do sobrepreço no orçamento de referência apontado no Relatório de peça n. 18.

Em suma, foi apresentado o seguinte: (i) o aterro que representa a destinação final dos resíduos sólidos está localizado a 45 Km do município, o que impacta no custo do combustível, dos pneus, das horas extras, assim como justifica a adoção de 01 (uma) viagem por caminhão por período; (ii) as horas extras foram consignadas no orçamento de referência para atendimento de urgências, por não haver reserva técnica, tampouco existência de regime de compensação; (iii) segundas e terças-feiras demandam serviço em hora-extra, pois não há coleta aos domingos; (iv) o adicional noturno ocorre todo dia, para 01 (um) motorista e (01) coletor, os quais acompanham o caminhão coletor até o aterro; (v) o IBRAOP adota como consumo de combustível dos caminhões coletores a razão de 1,67 Km/L, o que foi utilizado por Caeté em função das característica do município; (vi) o preço do diesel teve data-base de 05/02/2023 a 11/02/2023, e foi adotado o preço máximo de revenda no orçamento de referência, qual seja, R$ 7,09.

Em posse desses esclarecimentos e informações, cabe trazer, primeiramente, algumas considerações.

Quanto à alegação (i), de que o aterro que representa a destinação final dos resíduos sólidos está localizado a 45 Km do município, o que impacta no custo do combustível, dos pneus, das horas extras, assim como justifica a adoção de 01 (uma) viagem por caminhão por período, ressalta-se que o cálculo da Unidade Técnica no Relatório de peça n. 18 não alterou a quantidade de quilômetros percorridos, variável determinante para a definição dos custos citados, de modo que o argumento apresentado não tem o condão de elidir a irregularidade do sobrepreço.

Ademais, com os dados apresentados pela defesa, de que o aterro fica a 45km de distância do município, e de que o caminhão faz 1 viagem por período, e sabendo que os caminhões percorrem 10.995 km por mês (orçamento de referência no site da prefeitura), é possível inferir que era cabível um arranjo com 2 caminhões mais 1 reserva, vide cálculos a seguir.

Dm → distância percorrida no mês;

U → dias úteis no mês;

Dd → distância percorrida por dia;

Da → distância até o aterro;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3565294

Vc → velocidade durante a coleta;

Tc → tempo de coleta;

Dp→ distância percorrida por caminhão por período;

N → número de caminhões.

Cálculo da distância percorrida por caminhão por dia Dd:

Dd = Dm/U → Dd = 10995/26 → **Dd = 422,89 Km**

Considerando as informações dadas às ps. 06, 08 e 09 do arquivo "Resp. Ofícios 11040-23, 11041-23, 11042-23 - Proc. 1144712-23 TCE.pdf" (peça n. 32), de que a velocidade de coleta Vc adotada foi de 6km/h, de que a distância até o aterro Da é de 45km, e de que cada setor trabalha de 6h a 7,5h, calcula-se a distância percorrida por caminhão por período Dp:

Dp = 2 x Da + Vc x Tc → 2 x 45 + 6 x 6 → **Dp=126km por período**; (considerando 6h de coleta, situação mais favorável aos responsáveis)

Calculando o número de caminhões N necessários, sem considerar o aproveitamento em dois turnos:

N = Dd/Dp → N = 422,88/126 → **N = 3,36 caminhões → N ≈ 4 caminhões.**

Agora, considerando o aproveitamento de caminhões em dois turnos, a coleta poderia ser realizada com 2 (dois) caminhões em cada turno. Com isso, considerando 01 (um) caminhão de reserva técnica para suprir eventuais contingências, a coleta em Caeté poderia ser prestada com 03 caminhões, como foi sugerido no Relatório de peça n. 18 e agora ratificado por meio deste Relatório com as informações trazidas pelos gestores.

Com esse arranjo com 03 (três) caminhões compactadores, há um decréscimo dos custos com manutenção, licenciamento e seguro, depreciação e custo de capital. Abaixo segue resumo dos custos dos veículos coletores/compactadores do orçamento de referência (04 caminhões) e do orçamento paradigma da Unidade Técnica (03 caminhões), respectivamente:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3565294

4.9	RESUMO VEÍCULOS COLETORES/COMPACTADORES			
	CONSUMO COMBUSTÍVEL	45.855,62		
	MANUTENÇÃO	25.120,00		
	PNEUS E CÂMARAS	5.475,51		
	LUBRIFICAÇÃO E LAVAGEM	4.000,00		
	LICENCIAMENTO E SEGUROS	3.486,67		
	DEPRECIAÇÃO	29.208,67		
	CUSTO DE CAPITAL	16.267,90	129.414,37	R$/mes

4.9	RESUMO VEÍCULOS COLETORES/COMPACTADORES			
	CONSUMO COMBUSTÍVEL	45855,62		
	MANUTENÇÃO	16720		
	PNEUS E CÂMARAS	5.475,51		
	LUBRIFICAÇÃO E LAVAGEM	4.000,00		
	LICENCIAMENTO E SEGUROS	2615,00		
	DEPRECIAÇÃO	21906,50		
	CUSTO DE CAPITAL	12200,93	**108774**	**R$/mes**

Com isso, haveria uma redução de R$ 20.640,37 no custo mensal com veículos coletores/compactadores, ensejando uma economia anual de R$ 247.684,44, e uma economia quinquenal de R$ 1.238.422,20. Os esclarecimentos não justificaram o porquê da adoção de 04 (quatro) caminhões em vez de 03 (três), ensejando tal ineficiência na prestação do serviço.

No que tange aos esclarecimentos (ii) e (iii), em que pese as considerações feitas sobre a necessidade de adoção do regime de horas extras, a defesa não demonstrou como foi feito seu cálculo, o que também não consta do Projeto Básico. Nesse sentido, ainda que plausível a adoção das horas extras, é imprescindível a memória de cálculo, em consonância com o art. 6º, IX, f) da Lei n. 8.666/93. De toda forma, para fins de recálculo do sobrepreço, tendo em vista os esclarecimentos prestados, o seu valor foi reconsiderado.

No atinente ao esclarecimento (iv), não obstante as justificativas apresentadas, estas deveriam constar da fase interna da licitação ou do projeto básico, inclusive com memória de cálculo, em respeito ao art. 6º, IX, f) da Lei n. 8.666/93. Ademais, o adicional noturno no orçamento de referência foi aplicado a todos os coletores desse turno, porém, segundo o esclarecimento em comento, apenas 01 (um) coletor de cada equipe acompanha o motorista até o aterro, de modo que isso foi considerado no recálculo do sobrepreço. Dessa forma, em que pese a ausência de memória de cálculo, o valor do adicional noturno foi reconsiderado para fins de análise de sobrepreço, contudo, considerando que ele se aplica a apenas 01 (um) motorista e 01 (um) coletor por equipe.

Com relação ao argumento (v), de que o IBRAOP adota como consumo de combustível dos caminhões coletores a razão de 1,67 Km/L, o que foi utilizado por Caeté em função das características do município, cabe aprofundar a análise com base nas normas do citado instituto.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3565294

Os gestores, ao defenderem que o consumo de 1,70 Km/L adotado no orçamento de referência estava de acordo com as normas do IBRAOP, referiram-se à seguinte passagem do Procedimento n. 05/2017-IBRAOP:

> Quando o dimensionamento das rotas discriminar o trajeto para o aterro sanitário ou transbordo, bem como o trajeto até a garagem, deve-se utilizar o consumo médio em torno 0,2L/km. Nestes casos, para o consumo nas rotas de coleta, deve-se utilizar o consumo médio em torno de 0,6L/km.

Convertendo os parâmetros citados acima para a mesma unidade do orçamento de referência, tem-se que deve ser adotado um consumo médio de 5 Km/L para o transporte até o aterro, e um consumo médio de 1,67 Km/L na coleta.

No orçamento de referência em análise, adotou-se consumo de 1,70 Km/L de maneira geral, sem considerar a diferença de consumo no transporte até o aterro e na coleta.

Considerando a situação mais favorável aos responsáveis, um caminhão coletor percorre 135km por período (Dp = 2 x Da + Vc x Tc → 2 x 45 + 6 x 7,5). Com isso, é possível estimar o consumo médio que deveria ter sido adotado no orçamento de referência, mediante o cálculo de média ponderada:

Da → distância até o aterro;

Ca → Consumo no transporte até o aterro;

Dc → distância percorrida durante a coleta;

Cc → Consumo durante a coleta;

Dp→ distância percorrida por caminhão por período;

Cm → consumo médio;

Cm = (2 x Da x Ca + Dc x Cc)/ Dp → Cm = (2 x 45 x 5 + 45 x 1,67) / 135 → **Cm = 3,89 km/L**

Por conseguinte, ante o exposto, para fins de recálculo do sobrepreço, será adotado o valor de 3,89Km/L para o consumo de combustível.

Por último, a informação (vi), de que o preço do diesel teve data-base de 05/02/2023 a 11/02/2023, e foi adotado o preço máximo de revenda no orçamento de referência, qual seja, R$

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3565294

7,09, não está em consonância com as normas que regem a orçamentação de obras e serviços de engenharia no setor público. Isso porque, em consonância o art. 3° do Decreto Federal n. 7983/2013 c/c Art. 23, §2º, I da Lei n. 14.133/2021 c/c os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, a praxe é que seja adotado o valor da mediana e não o valor máximo para serviços de engenharia. Desse modo, era razoável esperar que tivesse sido adotado algum valor que representasse a mediana do preço do diesel ou pelo menos que se aproximasse disso. Sendo assim, no recálculo do sobrepreço, foi adotado o preço médio de revenda, vide tabela em seguida apresentada à p. 10 do arquivo "Resp. Ofícios 11040-23, 11041-23, 11042-23 - Proc. 1144712-23 TCE.pdf" (peça n. 32).

CAETÉ
TERRA DO OURO, DA FÉ E DAS TRADIÇÕES

PREFEITURA DE CAETÉ
TRABALHO E RESPONSABILIDADE

Praça João Pinheiro 15,Centro
CEP 34800-000/Caeté-MG
Tel: (31) 3651-4910

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA
LEVANTAMENTO DE PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS

INTERVALO DE TEMPO: SEMANAL
COMBUSTÍVEL: TODOS
TIPO RELATÓRIO: ESTADOS

DATA INIC	DATA FIN	REGIAO	ESTADOS	PRODUTO	NÚMERO DE POSTOS PESQUISAD	UNIDADE DE MEDIC	PREÇO MÉDIO REVEN	DESVIO PADRÃO REVEN	PREÇO MÍNIMO REVEN	PREÇO MÁXIMO REVEN
05/02/2023	11/02/2023	SUDESTE	MINAS GERAIS	ETANOL HIDRATADO	439	R$/l	3,73	0,187	3,37	4,49
05/02/2023	11/02/2023	SUDESTE	MINAS GERAIS	GASOLINA ADITIVADA	260	R$/l	5,18	0,204	4,69	5,88
05/02/2023	11/02/2023	SUDESTE	MINAS GERAIS	GASOLINA COMUM	435	R$/l	4,98	0,183	4,65	5,59
05/02/2023	11/02/2023	SUDESTE	MINAS GERAIS	GLP	446	R$/13kg	109,83	10,059	84,99	149,00
05/02/2023	11/02/2023	SUDESTE	MINAS GERAIS	GNV	17	R$/m³	5,02	0,264	4,51	5,52
05/02/2023	11/02/2023	SUDESTE	MINAS GERAIS	OLEO DIESEL	232	R$/l	6,04	0,245	5,69	7,00
05/02/2023	11/02/2023	SUDESTE	MINAS GERAIS	OLEO DIESEL S10	322	R$/l	6,14	0,242	5,78	7,09

Levantamento de Preços de Combustíveis – ANP – 05/02/2023 a 11/02/2023

Ante o exposto, no que diz respeito à "Coleta manual e conteineirizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares", com base nos ajustes de preços e de quantitativos dos insumos (Apêndice A deste Relatório), que considerou os esclarecimentos e informações apresentados às peças n. 30 e 32, identificou-se um sobrepreço unitário de R$ 96,89 por tonelada de lixo coletada e transportada, o que poderia ensejar um superfaturamento anual no montante de R$ 755.711,47 e um superfaturamento quinquenal no valor de R$ 3.778,557,34, vide tabela em seguida.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3565294

10. CUSTO POR TONELADA DE LIXO COLETADO		
PREÇO UNITÁRIO PARADIGMA (R$/TON)	R$	311,01
PREÇO UNITÁRIO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA (R$/TON)	R$	407,90
SOBREPREÇO	R$	96,89
SOBREPREÇO %		28,9%
SUPERFATURAMENTO POTENCIAL ANUAL	R$	755.711,47
SUPERFATURAMENTO POTENCIAL QUINQUENAL	R$	3.778.557,34

Discordando do sobrepreço demonstrado acima, os Responsáveis apresentaram suas **alegações de defesa**, com os seguintes argumentos: (i) considerando o Manual de Custos Rodoviários do DNIT, o aproveitamento ou não dos caminhões compactadores em dois turnos é irrelevante em termos de custos; (ii) o consumo aferido na frota que atualmente presta serviços para Caeté é de 1,74km/litro, conforme documentos anexados à peça n. 47; e (iii) o preço real do Diesel S10 no município de Caeté era de R$ 7,09, conforme fotografias de postos de gasolina à p. 18 da peça n. 47.

Quanto ao argumento (i), de que, considerando o Manual de Custos Rodoviários do DNIT, o aproveitamento ou não dos caminhões compactadores em dois turnos é irrelevante em termos de custos, não assiste razão aos defendentes, eis que seus argumentos versaram sobre a matéria em tese e não sobre o caso concreto, isto é, em vez de contestar a situação de Caeté, trataram de um caso hipotético. Nesse sentido, não é razoável admitir a extrapolação do caso em tese trazido pelos defendentes para Caeté. Ressalta-se que os cálculos da Unidade Técnica às peças n. 18 e 34 trataram diretamente do caso concreto.

Com relação à alegação (ii), de que o consumo aferido na frota que atualmente presta serviços para caeté é de 1,74km/litro, conforme documentos anexados à peça n. 47, não assiste razão aos defendentes, vez que as evidências apresentadas às p. 27/64 da peça n. 47 não são suficientes (quantidade da evidência) e apropriadas (qualidade da evidência) para demonstrar o citado consumo de combustível.

Em resumo, foi apresentada uma planilha com o consumo de agosto a outubro de 2023, junto de relatórios de abastecimento e partes diárias. De uma forma geral, trata-se de uma amostra reduzida, de documentos não oficiais, os quais, por si só, sem o acompanhamento das respectivas notas fiscais e relatório de GPS não têm o condão de justificar o consumo de 1,74km/litro. Assim, resta mantido o consumo adotado no relatório de peça n. 34.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3565294

No que diz respeito ao argumento (iii), de que o preço real do Diesel S10 no município de Caeté era de R$ 7,09, conforme fotografias de postos de gasolina à p. 18 da peça n. 47, não assiste razão aos defendentes, eis que as fotografias apresentadas, por si só, não são fontes oficiais para a formação dos preços em orçamentos de referência.

Com efeito, uma fonte oficial a ser utilizada seria a Agência Nacional de Petróleo – ANP. Nesse sentido, os próprios defendentes alertaram nos esclarecimentos à p. 9 da peça n. 32 que adotaram o valor de R$ 7,09 conforme preços da ANP:

> O preço de referência do combustível foi estabelecido com base nas informações fornecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Esse valor de referência foi estipulado como máximo (R$ 7,09) [...]

Ocorre que a adoção do preço máximo de revenda no orçamento de referência, qual seja, R$ 7,09, não está em consonância com as normas que regem a orçamentação de obras e serviços de engenharia no setor público. Isso porque, em consonância o art. 3° do Decreto Federal n. 7983/2013 c/c Art. 23, §2º, I da Lei n. 14.133/2021 c/c os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, a praxe é que seja adotado o valor da mediana e não o valor máximo para serviços de engenharia. Desse modo, era razoável esperar que tivesse sido adotado algum valor que representasse a mediana do preço do diesel ou pelo menos que se aproximasse disso.

Dessa forma, resta mantido o valor de R$ 6,14 para o litro do Diesel, conforme preço média de revenda da ANP para a data-base do orçamento de referência.

Quanto ao serviço "Fornecimento de equipe para execução de serviços diversos", o Relatório de peça n. 34 apresentou o seguinte:

> Quanto ao serviço "Fornecimento de equipe para execução de serviços diversos", em que pese esta Unidade Técnica não ter realizado análise dos preços e dos quantitativos do Orçamento de Referência propriamente dito, cabe ressaltar que a representatividade deste serviço em relação ao valor total do orçamento, no valor de 36%, está acima da média observada em outros municípios mineiros, a exemplo de Ouro Preto (23,86% na Concorrência n. 03/2017), Barbacena (14,50% no Pregão Presencial n. 07/2014) e Governador Valadares (18,42% na Concorrência Pública n. 04/2019).
>
> Isso por si só não significa que exista sobrepreço ou superdimensionamento no serviço em análise, contudo demanda justificativa e memória de cálculo do dimensionamento dos quantitativos de mão de obra e equipamentos, haja vista tratar-se de um *outlier* (ponto fora da curva).
>
> Por meio dos esclarecimentos prestados no arquivo "Resp. Ofícios 11040-23, 11041-23, 11042-23 - Proc. 1144712-23 TCE.pdf" (peça n. 32), os gestores alegaram que as características reais do município demandam 03 (três) equipes com 10 (dez) ajudantes e 01(um) motorista, tendo em vista que esse serviço vinha

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3565294

> sendo realizado de forma deficitária mediante 02 (duas) equipes com a mesma composição, em períodos anteriores.
>
> Em que pese o que foi argumentado pela defesa, não foram apresentados documentos ou memórias de cálculo que justificassem os quantitativos da equipe e o respectivo custo do serviço, em violação ao art. 6º, IX, f) da Lei n. 8.666/93, de modo que a ausência de justificativas apresentadas representa uma deficiência no projeto básico da licitação (item 2.2 do relatório).

Por outro lado, por meio da peça n. 47, os defendentes argumentaram que 02 (duas) equipes vinham prestando esse serviço de modo deficitário, de modo que vinha sendo necessária a adoção de uma terceira equipe flutuante durante 3 a 6 meses por ano, e, por isso, o edital em análise trouxe a previsão de uma terceira equipe fixa.

Esse argumento não trouxe nem um fato novo aos autos, apenas repetindo o que fora trazido nos esclarecimentos à peça n. 32, de forma que resta mantida a análise realizada à peça n. 34 e, por conseguinte, a procedência da irregularidade.

De toda forma, como não foi possível fazer análise de sobrepreço quanto a esse aspecto, essa irregularidade passará a integrar o item 2.2 deste relatório (Projeto Básico insuficiente, contrariando o art. 6º, IX, da Lei 8.666/93).

Portanto, ante o exposto, não são acolhidas as alegações de defesa apresentadas, de modo que resta configurada a irregularidade de Sobrepreço no Orçamento de Referência quanto ao serviço "Coleta manual e conteineirizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares", contrariando o art. 6º, inciso IX, alínea f; c/c art. 7º, § 2º, inciso II; c/c art. 7º, § 4º; c/c art. 3º, caput; c/c art. 12, inciso III; Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, em virtude desse apontamento, é cabível a multa do inc. II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 ao responsável: Breno Ornellas Silva Magalhães.

3.1.3 Responsáveis

- Nome: Breno Ornellas Silva Magalhães.
    - Cargo: Secretário Municipal de Obras.
    - Conduta: Na condição de Secretário Municipal de Obras, assinar e aprovar projeto básico dotado de orçamento de referência com sobrepreço, contrariando o art. 6º, inciso IX, alínea f; c/c art. 7º, § 2º, inciso II; c/c art. 7º, § 4º; c/c art. 3º, caput; c/c art. 12, inciso III; Lei Federal nº 8.666/93.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3565294

- Nexo causal: A assinatura e aprovação de projeto básico dotado de orçamento de referência com sobrepreço ensejou procedimento licitatório com base em orçamento de referência superestimado, dando causa a risco de contratação com preços superiores aos de mercado, contrariando o art. 6º, inciso IX, alínea f; c/c art. 7º, § 2º, inciso II; c/c art. 7º, § 4º; c/c art. 3º, *caput*; c/c art. 12, inciso III; Lei Federal nº 8.666/93.

- Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do Responsável. Não há nos autos elementos que permitam inferir que o Responsável praticou conduta respaldado em parecer técnico. Como Secretário Municipal de Obras, é razoável admitir que o Responsável tinha consciência da irregularidade praticada. Sendo assim, era razoável esperar que o Responsável, sob a perspectiva do homem médio, tivesse agido com mais zelo e diligência, promovendo a elaboração do orçamento de referência de acordo com o art. 6º, inciso IX, alínea f; c/c art. 7º, § 2º, inciso II; c/c art. 7º, § 4º; c/c art. 3º, caput; c/c art. 12, inciso III; Lei Federal nº 8.666/93.

4 Conclusão

Portanto, ante o exposto, constatou-se a **procedência** dos seguintes apontamentos:

- Projeto Básico insuficiente, contrariando o art. 6º, IX, da Lei 8.666/93 (item 2.2 deste relatório);
- Sobrepreço no Orçamento de Referência, em desacordo com o art. 6º, inciso IX, alínea f; c/c art. 7º, § 2º, inciso II; c/c art. 7º, § 4º; c/c art. 3º, caput; c/c art. 12, inciso III; Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.1 deste relatório).

Ademais, restou **improcedente** o apontamento:

- Exigência indevida de metodologia de execução, violando o art. 30, §8° da Lei 8.666/93 (item 2.1 deste relatório).

5 Proposta de Encaminhamento

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Em decorrência da irregularidade 2.2 (Projeto Básico insuficiente) e conforme responsabilização presente no item 2.2.3, aplicação da **multa** do inc. II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 ao responsável: Sr. Breno Ornellas Silva Magalhães.

b) Em decorrência da irregularidade 3.1 (Sobrepreço no Orçamento de Referência) e conforme responsabilização presente no item 3.1.3, aplicação da **multa** do inc. II do art.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3565294

85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 ao responsável: Sr. Breno Ornellas Silva Magalhães.

c) Haja vista que o sobrepreço identificado em 3.1 para o serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos confrontado com o valor contratado para o mesmo serviço[2] pode estar ensejando superfaturamento, a formação de processo apartado para a análise da execução do Contrato AJ/CO 030/2023, nos termos do art. 161 do Regimento Interno.

CFOSE/DFME, 02 de abril de 2024.

JOELSON FERNANDES CARLOS FILHO:05587044416
Assinado de forma digital por JOELSON FERNANDES CARLOS FILHO:05587044416
Dados: 2024.04.02 14:22:20 -03'00'

Joelson Fernandes Carlos Filho
Analista de Controle Externo
TC 3254-6

[2] vide consulta ao SICOM (anexo A).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3565294

APÊNDICE A

2.1 FROTA MÉDIA			
DISCRIMINACAO		veíc. x dia	Observações
Coleta em período diurno		2	Consoante princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*), deve-se buscar o arranjo de veículos que atenda a necessidade do serviço público, mantida a qualidade, com o menor custo. No caso em análise, salvo justificativa técnica na fase interna da licitação ou no projeto básico, poderia ser adotado um arranjo com 02 (dois) veículos em cada turno mais 01 (um) de reserva técnica.
Coleta em período noturno		2	
Reserva	20%	1	
Veículos Necessários		3	

4.2 CONSUMO COMBUSTÍVEL					
Periodo Diurno					**Observações**
	km/mes	8.246			Segundo preços de referência da ANP, com relação a MG, data-base 05 a 11 de fevereiro de 23, o preço médio de revenda para o diesel era de R$ 6,14 (orçamento de referência adotou R$ 7,09)
	R$/litro	6,14			
	km/litro	3,89	13.015,54		
Periodo Noturno					
	km/mes	2.749			
	R$/litro	6,14			Alterou-se o consumo para 3,89Km/L, com base no disposto no Procedimento IBRAOP 05/2017). Orçamento de Referência adotou 1,7 km/l
	km/litro	3,89	4.339,04		
				17.354,58 R$/mes	

3. CUSTO DA MÃO-DE-OBRA						
DISCRIMINAÇÃO		MOTORISTA		COLETOR		
		Diurno	Noturno	Diurno	Noturno	
Salário	R$/hora	10,54	10,54	6,22	6,22	
Horas Mensais		220	220	220	220	
	Salário Base	2.318,78	2.318,78	1.367,95	1.367,95	
Insalubridade		520,80	520,80	520,80	520,80	
	Subtotal	2.839,58	2.839,58	1.888,75	1.888,75	
Horas Extras		50,49	90,89	33,59	60,47	
Adicional Noturno		0,00	238,08	0,00	46,83	Considerando que apenas 01 coletor por equipe precisa trabalhar no horário noturno, conforme informações trazidas por meio da peça n. 32
Feriado Diurno		128,76	0,00	75,99	75,99	
Feriado Noturno		0,00	143,98	0,00	28,32	
	Salário Mensal	3.018,83	3.312,53	1.998,33	2.100,37	
Salário Mensal com Encargos		5.520,53	6.057,62	3.654,35	3.828,34	
Vale Cesta		237,15	237,15	236,71	236,71	
Vale Cesta Natalina		19,76	19,76	19,73	19,73	
Vale Cesta Gratificação de Férias		19,76	19,76	19,73	19,73	
Vale Refeição		390,16	390,16	158,58	158,58	
Plano de Saúde/ambulatorial		193,55	193,55	70,00	70,00	
Seguro de Vida		15,00	15,00	15,00	15,00	
Vale Transporte		0,00	0,00	0,00	0,00	
Custo Mensal Unitário	R$/mês	6.395,91	6.933,00	4.174,09	4.348,09	Com os ajustes em horas noturnas, houve alteração no custo mensal unitário da mão de obra do coletor do turno noturno

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3565294

ANEXO A

Itens Contratados						
Descrição	**Nº Lote**	**Tabela / Código de Identificação**	**Unidade**	**Quantidade**	**Valor Unitário**	**Valor Total**
Administracao Local	1	-	EqM	12,0000	66.200,86	794.410,32
Capinacao Mecanizada	1	-	Eq	12,0000	41.374,68	496.496,16
Coleta e Transporte dos Resíduos Sépticos de Servicos de Saúde	1	-	KG	24.000,0000	9,64	231.360,00
Coleta manual e conteinerizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciaisincluindo	1	-	TON	7.800,0000	**397,98**	3.104.244,00
Disponibilizacaomanutencao e higienizacao de contêineres de PEAD	1	-	Lit	624.000,0000	0,53	330.720,00
Fornecimento de equipe padrao para servicos diversos	1	-	EqM	36,0000	85.253,51	3.069.126,36
Tratamento dos Resíduos de Servicos de Saúde	1	-	KG	24.000,0000	4,18	100.320,00
Varricao manual em vias	1	-	EqM	60,0000	13.440,28	806.416,80
					Total	**8.933.093,64**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3565294